



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Storuntina</i> Rubrica

144

**Processo** : 10805.001269/99-79  
**Acórdão** : 202-12.221

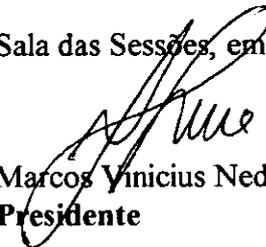
**Sessão** : 07 de junho de 2000  
**Recurso** : 112.669  
**Recorrente** : INSTITUTO SANTO ANDRÉ DE IDIOMAS E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

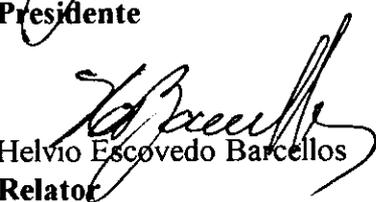
**SIMPLES – OPÇÃO** - Não pode optar pelo SIMPLES estabelecimento de ensino de língua estrangeira, por ser considerado atividade assemelhada à de professor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO SANTO ANDRÉ DE IDIOMAS E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001269/99-79

Acórdão : 202-12.221

Recurso : 112.669

Recorrente : INSTITUTO SANTO ANDRÉ DE IDIOMAS E COMÉRCIO DE LIVROS  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES.

A recorrente, em seu pedido de impugnação, apresentou vários motivos para permanecer como optante pelo SIMPLES, entre os quais:

1. a recorrente presta serviço de cursos livres de idiomas, não de serviços profissionais de professor, este impedido de optar pelo SIMPLES;
2. as aulas são ministradas por instrutores técnicos (não professores), que não necessitam de registro no MEC ou em qualquer outro órgão para exercer a atividade; e
3. os sócios não exercem a atividade de professor.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, mediante Decisão (fls. 21/24) assim ementada:

### “SIMPLES

#### **Estabelecimento de ensino. Opção**

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

### **IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.**

Ciente dessa decisão, a interessada apresenta Recurso de fls. 27/30, onde apresenta os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.001269/99-79

**Acórdão** : 202-12.221

1. o artigo 179 da Constituição confere às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado;
2. o artigo 2º da Lei nº 9.317/96, que considera a receita bruta anual para efeito de classificação, enquadra a recorrente nos requisitos nele especificados;
3. o dispositivo constitucional acima mencionado não impõe nenhum óbice para que micro e pequenas empresas optem pelo Simples; e
4. a inconstitucionalidade da norma do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/06, foi reconhecida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Uruguaiana - RS, em favor do Instituto Samborjense de Idiomas Ltda., através de Mandado de Segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001269/99-79  
Acórdão : 202-12.221

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é necessário afastar a alegação da recorrente sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96. Uma vez que essa matéria já foi discutida nesta Câmara, transcrevo o voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, que adoto como razões de decidir:

*“Com efeito, esse Colegiado tem iterativamente entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, a qual compete, e tão somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.*

*Aliás, a matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).”*

Quanto ao mandado de segurança (fls. 31/34) anexado ao processo, cabe salientar que este não produz efeitos em relação à recorrente, por esta não ser litisconsorte da impetrante, Instituto Samborjense de Idiomas Ltda. Os efeitos do mandado valem apenas para a impetrante do mesmo.

A questão de os professores do curso em questão não necessitarem de habilitação legal não lhes retira o cunho de ensino ou de pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Além do mais, não importa a denominação da pessoa que irá ministrar as aulas. Sendo um técnico, instrutor ou monitor, todos eles praticam atividade considerada assemelhada à de professor.

Assim sendo, não resta dúvida de que a principal atividade desenvolvida pela recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, mesmo que essa atividade seja exercida por empregados.



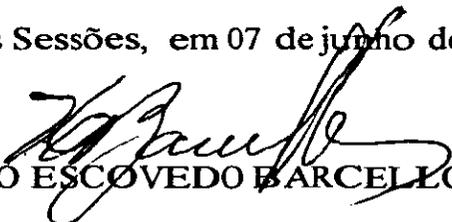
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001269/99-79  
Acórdão : 202-12.221

Pelos motivos citados acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS